



PROJETO DE LEI 557/2015 DE 13/10/2015

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM SISTEMA COM IDENTIFICADOR EM LED E PLACA SOLAR.

Observações:

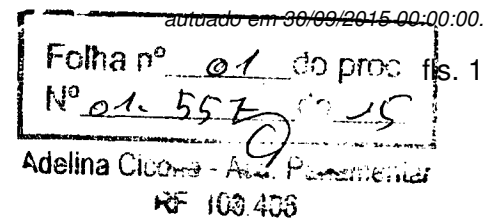
Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto



PL  
557/2015

**PROJETO DE LEI Nº /2015**

Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

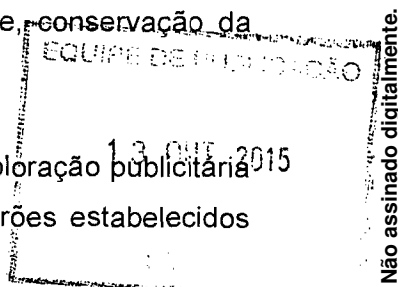
**Art. 2º** As placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão conter:

- I – endereçamento;
- II – distrito em que estão localizadas;
- III – código de endereçamento postal – CEP; e
- IV – sistema de identificador em LED e placa solar.

**Art. 3º** As placas denominativas de vias e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas das vias em ambos os lados em postes que serão confeccionados com plástico reciclado.

**Art. 4º** Nas placas denominativas de vias e logradouros serão vinculados painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública.

**Art. 5º** A confecção, instalação e manutenção dos painéis com exploração publicitária acoplados nos postes de placas denominativas ocorrerá nos padrões estabelecidos pela Lei 14.223/2006.



Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 3 e forma de informação  
sob nº 4. ..14.10.15..  
Ass: 

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 02 do proc fls 3  
Nº 01.557 de 15  
Adelina Cícero [assinatura]  
RF 100-400

**Art. 6º** O sistema estabelecido por esta Lei será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa.

**Art. 7º** Fica autorizada a contratação, mediante licitação, de empresas ou consórcio de empresas que:

- I - serão responsáveis pela padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos e sua manutenção, e;
- II - poderão, conforme disposições do edital da licitação, explorar a publicidade nos painéis.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2015.

  
**Arselino Tatto**  
**Líder do Governo**  
**Vereador - PT**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

|                                  |        |
|----------------------------------|--------|
| Folha nº <u>03</u> do proc       | fls. 4 |
| Nº <u>04.557</u> de <u>2015</u>  |        |
| Adelina Cicco - Adv. Parlamentar |        |
| RF 100406                        |        |

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei institui a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

A proposta determina os elementos que constarão das placas denominativas e especifica que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado. Painéis com exploração publicitária poderão ser instalados por empresas ou consórcios de empresas que serão responsáveis pela implantação e manutenção do sistema de identificação em LED. Todo este sistema será mantido através de energia solar, o que diminui sensivelmente os custos de manutenção.

A iluminação em LED é altamente eficiente e ambientalmente sustentável. Traz economia de sessenta por cento de energia, tem longa vida útil e baixa manutenção. Não agride o meio ambiente, pois seu material é reciclável e não causa dano a saúde, na medida em que não emite raios ultravioletas e infravermelhos. Não emite calor e atrai insetos indesejáveis.

A iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade.

Este sistema mantido por energia solar não polui durante seu uso e sua manutenção é mínima. Os painéis solares são, a cada dia mais potentes, e, ao mesmo tempo que seu custo vem decaindo. Isso torna cada vez mais a energia solar uma solução economicamente viável.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm

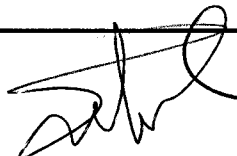
Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 11º andar - sala 1112 - São Paulo /SP - CEP 01319-900  
fone (11) 3396-4264/339-4001/3396-4002 - endereço eletrônico: [www.arselino-tatto.com.br](http://www.arselino-tatto.com.br)/ e-mail:  
[secretaria.tatto@ig.com.br](mailto:secretaria.tatto@ig.com.br)



Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 04 .....

do processo nº 01 – PL 557 de 2015., ..... 14.10.15 ..... (a) ..... 00 .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE: 14 OUT 2015</b></p> <p><u>Const., Just. e Leg. Particip.</u></p> <p><u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u></p> <p><u>Administração Pública,</u></p> <p><u>Educação, Cultura e Esportes,</u></p> <p><u>Finanças e Orçamento.</u></p> <p></p> <p><b>PRESIDENTE</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 OUT 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

14/10/15  
20/10  
le  
19m  
le

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Sequent, juntados nesta data Papel para informação Documentos rubricados sob

Folhas de n°s 05/42 em 10/10/15

Leonardo F.M. Bispo Ribeiro  
Técnico Administrativo  
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 05  
Proc. Nº 02.557/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0557/15**

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278/02.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Folha 06  
Proc. Nº PL-557/13  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos Incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no Inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha  
Proc. Nº 07 - 55215  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441  
Materia PL 55215. Não assinado digitalmente.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo Interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 08  
Proc. Nº 01.557/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Folha

Proc. Nº

09 fls. 11

PL 557/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 10  
Proc. Nº 01.532/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 11  
Proc. Nº 01.557/15  
2  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 12  
Proc. Nº 01-557/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14 Página 1 de 1 fls. 16  
Proc. Nº 01-5571/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 10.444

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

## DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

## D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

## IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

## SEÇÃO I

## IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

## CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

- I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
- II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
- III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
- IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
- V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
- VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
- VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
- IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
- X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
- XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
- XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
- XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
- XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
- XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
- XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

## SEÇÃO II

## NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo via e via sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantelões centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - COOLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(is);
- VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Proc. Nº 01.558.115  
Materia PL 55/2015. Não assinado digitalmente.  
Leonardo F. M. Bieço Ribeiro  
RF 11.441

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Trombal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem salda, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha  
Proc. Nº 91.552.115  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.44

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

## ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

## DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha  
Proc. Nº 01.552/18  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

##### NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso de logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

## SEÇÃO II

### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 18  
Proc. Nº 01-558105  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 1444

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha  
Proc. Nº 02.553.115  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
Rf 1444

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E  
DECRETOS

|               |         |
|---------------|---------|
| Almirante     | Alm.    |
| Arquiteto     | Arqt.   |
| Brigadeiro    | Brig.   |
| Capitão       | Cap.    |
| Comandante    | Cmte.   |
| Comendador    | Comend. |
| Comissário    | Comlss. |
| Conselheiro   | Cons.   |
| Coronel       | Cel.    |
| Deputado      | Dep.    |
| Desembargador | Desemb. |
| Doutor        | Dr.     |
| Doutora       | Dra.    |
| Embaixador    | Emb.    |
| Engenheiro    | Eng.    |
| Filho         | F.º     |
| General       | Gal.    |
| Governador    | Gov.    |
| Jornalista    | Jorn.   |
| Júnior        | Jr.     |
| Major         | Maj.    |
| Marechal      | Mal.    |
| Ministro      | Min.    |
| Madre         | Me.     |
| Monsenhor     | Mons.   |
| Neto          | N.º     |
| Padre         | Pe.     |
| Prefeito      | Pref.   |
| Presidente    | Pres.   |
| Professor     | Prof.   |
| Professora    | Profa.  |
| Reverendo     | Rev.    |
| São           | S.      |
| Santo         | Sto.    |
| Sargento      | Sarg.   |
| Senador       | Sen.    |
| Senhor        | Sr.     |
| Senhora       | Sra.    |
| Sobrinho      | Sob.    |
| Soldado       | Sold.   |
| Tenente       | Ten.    |

Folha 20  
Proc. Nº 01.554/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01.552/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 22  
Proc. Nº 07-3321/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23  
 Proc. Nº 02.55 + 115  
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
 RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha

Proc. Nº 87-557/12

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ].

Folha 26  
Proc. Nº 01.557/15  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28 fls. 30  
Proc. Nº 01.557.115  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)

Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[ Back \]](#)

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

**Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.**

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
  - II - a segurança das edificações e da população;
  - III - a valorização do ambiente natural e construído;
  - IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
  - V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
  - VI - a preservação da memória cultural;
  - VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
  - VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
  - IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
  - X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
  - XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
- Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
  - II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
  - III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
  - IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
  - V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
  - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
  - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
  - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
  - a) circulação e transportes;
  - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
  - c) descanso e lazer;
  - d) serviços de utilidade pública;
  - e) comunicação e publicidade;
  - f) atividade comercial;
  - g) acessórios à infra-estrutura;

Folha 29  
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
 RF 11.441  
 Processo nº 11.441/2015  
 Digitalmente.

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m<sup>2</sup> (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m<sup>2</sup> (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Eletronicamente assinado digitalmente.  
Proc. Nº 02.557/15  
Materia PL 557/2015  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 41

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

### CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

#### Seção I

##### Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

##### Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

##### Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

FOLHA 11 DE 11  
 PROC. Nº 07-55X/15  
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
 RF 11.441

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

#### Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

#### Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

#### Seção II

##### Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

Material não assinado digitalmente.  
Proc. Nº 01.557.905-1

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

## Seção I

### Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

## Seção II

### Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

## Seção III

### Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

Folha 34  
Materia F. L. M. N. Casanova digitalmente.  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 16441

que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Leonardo F. M. Bispo  
Folha  
Proc. Nº 07-5321/05  
RF 11441  
Ribeiro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

fls. 38

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitacao e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.

- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.

- Decreto nº 56.144/2015 - Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei.

Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

*Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

##### SEÇÃO II

##### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetua-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

## SEÇÃO II

### DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

## CAPÍTULO III

### DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 41  
Proc. Nº 07.558.115  
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro  
RF 11.441

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 20/10/15 às 18h

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

George Hato

27 10

2015

*[Signature]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/10/2015 AS 15 h

POR LG

SAÍDA: 10/11/15 ÀS: 18 h ASS: Lina



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do  
Processo nº 01-557/15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

PAR  
2002/2015

pl0557-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/15.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador com LED e placa solar.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, "a iluminação proporcionada pelas placas com identificador em LED melhorará a sinalização das vias e trará segurança para o Município. Por outro lado, a ocupação do espaço urbano com este tipo de equipamento embelezará a Cidade".

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra fundamento ainda no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal que assegura a todos o direito à informação, sendo que esta deve ser interpretada no seu sentido amplo, que, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integra 03 (três) níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. (*In*, Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, p. 81).

Por fim, cabe considerar que a propositura não tem o condão de atribuir ao Executivo a prática de ato concreto, o que violaria o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, uma vez que há previsão expressa no sentido de que o sistema estabelecido pelo projeto será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa (art. 6º).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município. Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/11/2015

ALFREDO DINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

RELCOM  
2151/2015

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

X GEORGE HATO

SANDRA TADEU

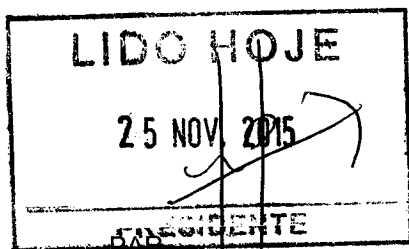
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 13 / 11 / 15  
Pág. 98 Col. 4ª  
Conferido  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de URB  
Em 16 / 11 / 2015  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197

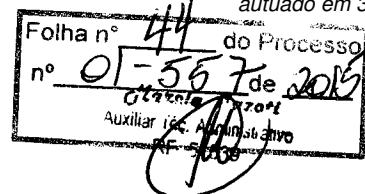
À SGP 21  
a pedido  
17 / 11 / 15  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 44 a 47  
folha de informação sob  
nº 03, 12, 15

Marcelo Rozzi  
Auxiliar Adm. Administrativo  
RF 51579



2206/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 557/15**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 557/15**, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Além da utilização de placas à base de LED e energia solar, o projeto determina os elementos que constarão das placas denominativas e também especifica que deverão ser fixadas em postes plásticos confeccionados em material reciclado.

Considerando que a propositura contribui para o incentivo ao uso de formas alternativas de energia, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

A **Comissão de Administração Pública**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere aos aspectos da gestão pública, manifesta-se com parecer favorável à propositura.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** reconhecendo o mérito da proposta, também se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à propositura, posicionando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/11/2015

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



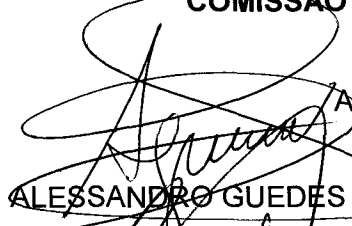
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

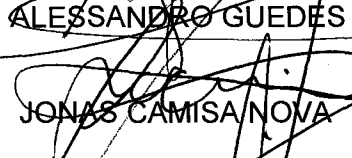
Folha nº 45 do Processo  
nº 01-557 de 2015  
Data: 30/09/2015  
Assinatura: [assinatura]  
Rubrica: [assinatura]  
DE 1519

fls. 49

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 557/15**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

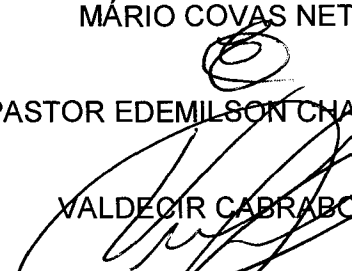
 ANDREA MATARAZZO

 ALESSANDRO GUEDES

 JONAS CAMISA NOVA

 LAÉRCIO BENKO

MÁRIO COVAS NETO

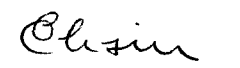
 PASTOR EDEMILSON CHAVES

 VALDECIR CABRALOM

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES** ok

 REIS

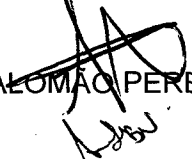
• CLAUDINHO DE SOUZA



• ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

MARQUITO

 SALOMÃO PEREIRA

• TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Processo  
nº 01-557 de 2015  
Município de São Paulo  
Assessoria Jurídica  
RF 557/15

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 557/15**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ABOU ANNI  
ADILSON AMADEU  
AURÉLIO NOMURA  
JAIR TATTO

JOSÉ POLICE NETO

MILTON LEITE

OTA

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

RELCOM  
2359/2015

-“PL 557/2015, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM SISTEMA COM IDENTIFICADOR EM LED E PLACA SOLAR. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer PL 557/15)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 557/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

segue m puntado 1, nesta data documentos;  
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s);  
n° 48 a 56 Em 21 / 12 / 2015  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF. 100.823 - SGP-12



Folha nº 48  
do Processo nº 01-557-2015  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100823

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 09/12/2015**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Estão abertos os trabalhos da 17ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, com a presença dos Srs. Vereadores: Jonas Camisa Nove; Valdecir Cabrabom; Mario Covas Neto. Laércio Benko e Alessandro Guedes.

Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara – [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), links TV Câmara, Auditórios On-Line e Web Rádio Câmara.

**O SR. MARIO COVAS NETO** – Sr. Presidente, sem querer novamente, intrometer nessa presidência, V.Exa. se enganou, o nome da Comissão? Comissão de Administração Pública e não de Política Urbana.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Ratificando, Comissão de Administração Pública.

Vamos suspender a reunião da audiência pública da Comissão de Administração Pública.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Mario Covas Neto.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Na qualidade de presidente da Subcomissão da Eletropaulo, declaro abertos os trabalhos, apenas e tão somente para que faça a leitura do relatório elaborado pelo nobre Vereador Valdecir Cabrabom, com a participação de todos os membros da Comissão.

Com a palavra o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

**O VALDECIR CABRABOM** – Obrigado Sr. Presidente. Cumprimentar os demais colegas e agradecer a todos os Srs. Vereadores da Comissão e os colegas que nos auxiliaram e todos os participantes. A assessoria da Comissão, a qual, exaustivamente, elaborou esse relatório com 52 laudas. Porém, vou ler apenas a conclusão e o desfecho do relatório.

Passo as mãos do Sr. Presidente e do Vice-Presidente, o arquivo de áudio das reuniões e o relatório da subcomissão geral. Embora as normas técnicas da Eletropaulo sobre compartilhamento, apresentação da Eletropaulo sobre o aterramento de fios, apresentação feita por vários técnicos aqui presentes, visando elucidar nossas dúvidas.

Passo a ler a conclusão do relatório. “Tendo em vista o exposto nos depoimentos dos convidados e nos documentos analisados, é entendido serem necessárias ações acerca das questões levantadas por esta subcomissão”. Foram tratados vários assuntos e daremos destaque às discussões sobre o enterramento dos fios de serviços públicos diversos, bem como acúmulo desordenado de fios e cabos de empresas de telecomunicações nos postes das empresas concessionárias de energia elétrica na cidade de São Paulo.

Medidas urgentes devem ser tomadas para que a cidade de São Paulo deixe de ter um papel secundário na questão das fiações e postes de energia localizados em seu território. Constatou-se ser de grande complexidade a correção de todas as questões apontadas diante das limitações diversas existentes em que a resolução da questão econômico-financeira entre o Poder Público e o setor privado é apenas parte disso.

Em face das constatações obtidas durante as reuniões desta subcomissão, passamos aos encaminhamentos sugeridos para procurar sanar eventuais irregularidades e sugerir melhorias para uma adequada prestação de serviço.

Quanto à questão do uso do território municipal para instalação dos referidos postes, apenas no Município de São Paulo existem aproximadamente 800 mil postes sendo que 25% da carga da AES Eletropaulo é distribuída na área correspondente ao Centro expandido e 91% dos clientes estão concentrados em 28% da área de concessão.

Todavia, quando se fala em ponderações que levem em conta esse peso, explica-se se que a modicidade tarifária da conta de energia impede qualquer mudança, pois deve ser considerado o fato da capital paulista dividir a área de concessão da empresa com outros 28 municípios: Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Cotia, Embu, Embu Guaçu, Itapeceira da Serra, Itapevi, Jandira, Juquitiba, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Esse

municípios compõem a Região Metropolitana de São Paulo.

Dessa forma, o morador da Cidade acaba prejudicado por ter diminuído o possível desconto que teria no caso da modicidade se dar apenas às comunidades locais. Assim, uma das sugestões do relatório baseia-se no fato da população da cidade de São Paulo ser prejudicada no modelo vigente, pois é a maior afetada pelo fato da municipalidade disponibilizar a maior fatia do espaço público para a instalação dos referidos postes sem se beneficiar de um justo e maior percentual da referida modicidade.

Assim, a sugestão desta comissão é a ponderação de que território utilizado pela Aneel, Anatel para se efetuar o cálculo do valor que será abatido das contas de energia elétrica que seja diminuído para a área de cada Município, com descontos proporcionais ao espaço disponibilizado à operadora para a instalação e colocação de cada poste.

Quanto à questão da fiação colocada nos postes, recomendações. Da mesma forma, se faz urgente e imperativo o aumento da fiscalização, com relação às condições da fiação que existe na Cidade atualmente. Entendemos que a situação é calamitosa e alarmante, sobretudo pela falta de fiscalização e pela proximidade das chuvas do verão. Não pode ser considerada normal a constatação vigente, de localizar postes que viraram verdadeiros armarinhos a céu aberto, que seja algo fácil e corriqueiro. A enorme quantidade de reserva técnica existente nos postes de energia é insegura para a população e esteticamente desagradável diante da enorme poluição visual. Desde a publicação da resolução conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014, no Município de São Paulo, essa fiscalização é de responsabilidade da AES Eletropaulo que, claramente, não tem condições de efetuar o serviço de maneira satisfatória. Inclusive, o representante da empresa admitiu, perante esta Comissão, que: "Sobre a problemática do acúmulo de fios nos postes, a empresa AES Eletropaulo reconhece a sua complexidade, mas pouco tem a fazer, pois não tem poder de polícia para ir além. Não possui autonomia para cortar ou retirar aqueles irregulares, limitando-se a notificar as empresas que consegue identificar".

Desse modo, a fim de solucionar a questão, esta Subcomissão sugere que a Prefeitura de São Paulo solicite aos órgãos responsáveis a avocação dessa responsabilidade e que a delegue às subprefeituras, inclusive com a possibilidade de multar os casos de desrespeito, exercendo, assim, o seu poder de polícia.

É interessante observar que muitas prefeituras já assumiram maior protagonismo, de modo a oferecer resultados no combate ao problema de fios e cabos irregulares nas cidades. A cidade de Santos publicou a Lei Municipal nº 3.202, de 15 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou similares, de retirarem de postes a fiação excedente e sem uso, e dá outras providências.

A cidade do Rio de Janeiro publicou o Decreto nº 34.442, de 20 de setembro de 2011, que dispõe sobre o uso da rede aérea em logradouros públicos. Destacamos o artigo 4º, que determina que "a concessionária de energia elétrica só poderá autorizar a instalação de rede aérea de usuário em suas infraestruturas – postes – com a prévia apresentação do devido licenciamento pelo município". Na cidade de Curitiba, no mês de maio de 2014, houve a assinatura de termo de compromisso efetivo e posterior à ação conjunta entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a Copel, que é a empresa local que possui a concessão de energia de empresas operadoras de telefonia, internet e tv a cabo.

Esse acordo vislumbrou resolver o problema de posses e fiações irregulares clandestinas naquela cidade, sendo expedidas notificações e aplicação de multas. Reportagens exibidas em telejornal mostram que outras cidades tem buscado solucionar esse problema estipulando obrigações que as concessionárias, a fim de coibir o excesso de fios desordenados nos postes.

Outra ação que se sugere é que Convias não seja obrigado a aprovar os projetos da AES Eletropaulo, como postes no meio da rua ou em locais inadequados. Essas instituições devem ter uma convivência de harmonia e em conjunto com a possibilidade de estudos e sugestões que possibilitem a negação da instalação de postes em casos de grave erro do projeto, quanto à questão da localização realizada pela Eletropaulo e sem bônus para

Prefeitura.

Recomendações para a Câmara Municipal de São Paulo:

1. a aprovação do Projeto de Lei 415/2015 de autoria do Vereador Mario Covas Neto que insere parágrafo ao Artigo 11 da Lei Municipal 13.614 de 02 de junho de 2003, que proíbe a empresa AES Eletropaulo de cobrar ponto de fixação das demais concessionárias;

2. a aprovação do Projeto de Lei 96/2015, de autoria do Vereador Valdecir Cabrabom, que impõe multa no caso de descumprimento dos objetivos tratados na Lei Municipal 14.023, de 2005, dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado;

3. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, sugerindo que a Prefeitura crie uma agência municipal para tratar do tema solo, subsolo e espaço aéreo, visando regulamentar os serviços que se utilizam desses espaços, considerando a tendência registrada em muitas cidades do Brasil o compartilhamento de postes, bem como do subsolo é uma realidade que precisa ser acompanhada localmente, pois é urgente que se concilie a demanda pelo espaço público disponível, bem como o acelerado desenvolvimento tecnológico, o qual exige grandes investimentos em infraestrutura por parte das empresas e serviços – gás, água, energia elétrica, operadoras de tv a cabo, telefonia e internet;

4. o encaminhamento ao Poder Executivo Municipal de sugestão para que a cidade de São Paulo solicite, junto ao Governo Federal e às agências Aneel e Anatel a avocação do poder de fiscalização da situação dos postes e suas ramificações, em especial cabos elétricos e alocação dos espaços de compartilhamento dos postes.

5. Encaminhamento à AES Eletropaulo de sugestão que obrigue a todas as empresas que se utilizem dos postes localizados no município de São Paulo, a identificar, de maneira clara e objetiva, todos os fios e fiações utilizados. A identificação dos postes já é tratada em norma. O artigo 8º da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, Aneel e Anatel, estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações devam manter identificados todos os pontos de fixação que utilizem. Já o artigo 9º estabelece que as distribuidoras de energia elétrica devam manter cadastros atualizados da ocupação dos pontos de fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos, a vistoria realizada, de modo a identificar a situação do compartilhamento de fios e atendimento às normas técnicas vigentes.

Para a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1. Sugerir que o Poder Executivo Municipal a infraestrutura necessária para que possa receber a competência de fiscalizar todos os aspectos inerentes a possível delegação de função relacionada aos postes no município.

2. Para que o poder executivo municipal solicite ao Governo Federal, Aneel Anatel, a delegação ao poder municipal da fiscalização da situação do uso dos postes e suas ramificações.

3. Encaminhar a necessidade do aumento de equipes de poda de árvores, em especial com atenção aos locais de grande concentração de fiação, bem como o treinamento e preparação dessas equipes para o trato com o risco inerente derivado do manuseio de energia elétrica presente nesses.

4. Exigir junto aos órgãos competentes uma maior fiscalização com relação à condição da fiação, sua segurança, disposição e principalmente sobras de cabos abandonados junto aos postes e ao ar livre, possibilitando o aumento de número de acidentes.

5. Apresentação de um projeto de lei que viabilize o poder de polícia do município em diversas questões relacionadas ao tema, ordenando, classificando, impondo limites e regras para a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

6. A criação de uma equipe multidisciplinar para que viabilize a inserção e o abandono de fiação e cabos, junto aos postes, na lei 14223/2006 (Lei Cidade Limpa), possibilitando a cobrança de multas dos responsáveis.

Para a Aneel/Anatel. Governo Federal – Ministério das Comunicações.

1. Sugerir ao Governo federal que delegue a competência de fiscalizar a questão

dos postes localizados no município, bem como as questões de segurança, identificação do cabeamento, locais de instalação e demais funções inerentes e derivadas do serviço ao Município.

2. Que a Convias, Controle de Uso das Vias Públicas, possa negar projetos da AES Eletropaulo que não estejam de acordo com a estrutura das vias, bem como dar sugestões para que o projeto esteja adequado à via onde será implantado.

3. Que os contratos feitos pela AES Eletropaulo com o aluguel dos pontos de seus postes às empresas de telecomunicação sejam transparentes quanto a sua arrecadação e que seja destinado um percentual em prol da infraestrutura e melhoria dos postes e sua fiscalização.

4. Que a Aneel e Anatel possam estudar a possibilidade efetiva de se dar tratamento adequado para que seja possível a retirada de fios que não tenham identificação como forma de se punir as empresas que não cumpram suas regras, bem como evitar que se coloquem cabos clandestinos;

5. Sugestão de que sejam discriminados nas contas de energia elétrica os valores arrecadados com a locação dos postes para demais empresas que o utilizem, bem como os valores transferidos para a conta única de modicidade tarifária com a discriminação dos valores arrecadados por cada município e o retorno de descontos dados para cada ente federativo;

6. Maior transparência dos valores arrecadados com os contratos de aluguel dos pontos em cada poste bem como com os valores arrecadados e utilizados na modicidade tarifária, assim como os valores arrecadados e destinados a AES Eletropaulo e repassados para a gestão dos contratos;

7. Que a Aneel e Anatel permitam que parte dos recursos arrecadados com o aluguel dos pontos nos postes do Município possa ser utilizada na obrigação que as empresas possuem de fazer o enterramento dos cabos de fiação;

8. Sugerir que o cálculo da modicidade tarifária seja modificado possibilitando o desconto proporcional nas contas de energia elétrica por número de postes disponibilizados em cada município e não mais na somatória de municípios;

9. Diante da ausência de manifestação pela Aneel em responder questionamentos provocados por esta Subcomissão contidos no Requerimento ADM nº 14/2015, seria importante que fossem repensados os mecanismos de atendimento aos poderes públicos municipais por esta agência. No website possível ver que existe na Aneel um Conselho de Consumidores. Todavia, diante da complexidade e da relevância do Município de São Paulo, é questionável a atitude de que a sede do Conselho de Consumidores correspondente à área de concessão do Município de São Paulo esteja situada na cidade de Barueri.

Para a AES Eletropaulo:

1. Que a AES Eletropaulo corrobore a delegação da competência de fiscalização da identificação dos cabos que se encontram nos postes elétricos para a Prefeitura, para que esta possa melhor efetuar esta fiscalização;

2. Que a AES Eletropaulo aumente suas equipes de fiscalização, para que esta possa cumprir o que determina a legislação vigente, assegurar os padrões de segurança dos cabeamentos de seus postes e evitar o abandono de rolos de fiação nos próprios postes, em caso de não haver a mudança da delegação para a Prefeitura Municipal;

3. Nos contratos que a AES Eletropaulo firma com as empresas de telecomunicação para o aluguel dos pontos nos postes, que estes tenham uma cláusula para que tais empresas cumpram os mesmos padrões de segurança e organização de seus fios bem como a identificação da empresa em seus próprios fios.

4. Que a empresa AES Eletropaulo reforce o treinamento das equipes próprias contratadas, subcontratadas e conveniadas para atender à NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

Para a Fundação Procon-SP:

1. Sugerir o acompanhamento do Procon para que participe das atividades de monitoramento e fiscalização tanto da distribuidora de energia, quanto das empresas de telecomunicação, visando o cumprimento ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor

o qual estabelece que as concessionárias do serviço público devam prestar seus serviços de forma adequada, eficiente e segura. De forma que a Resolução Conjunta 04 da Aneel/Anatel seja cumprida. Por exemplo, no Estado de Pernambuco, o Procon - PE realizou, em julho de 2015, fiscalização em conjunto com técnicos da CELPE, distribuidora de energia local, e posteriormente convocou empresas de telefonia para que estabelecessem um cronograma de atividades e correções.

As providências, encaminhamentos e indicações da subcomissão. Por todo o exposto, recomenda-se o encaminhamento deste Relatório Final ao chefe do Executivo, ao Secretário Municipal de Serviços, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Diretor Geral da Aneel, ao Presidente da Anatel, à Diretora Executiva da Fundação Procon SP, ao Presidente da AES Eletropaulo. Assim é o presente relatório.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Muito bem. Parabéns, nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

**O SR. ANDREA MATARAZZO** – Sr. Presidente, gostaria de incluir nas recomendações a esta Câmara, eu tenho um projeto de lei que determina que as concessionárias retirem dos postes o excedente de fundação.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** – Nós temos aqui este projeto de lei, Vereador, a ideia é ser protocolado ainda, ele não está numerado, até porque está estabelecendo multa para a infração no caso de a Eletropaulo não fazer o realinhamento e as retiradas dos fios excedentes que é exatamente tendo por base o que foi feito em Santos a respeito disso.

O problema é que tem uma pequena modificação na redação, que gostaríamos de fazer. A sugestão do Vereador Valdecir Cabrabom é que isso seja feito exatamente pelos membros da nossa comissão, em conjunto, ou seja, nós três que estamos sentados aqui, um ao lado do outro. Está explicado?

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto)** - Eu gostaria apenas de, nas recomendações de envio dos relatórios, que seja feito também – eu peço à secretaria que anote – aos líderes das Bancadas, na Câmara Municipal, além de todos os membros da Comissão de Administração Pública; Aneel, Anatel, Ministério das Comunicações já estão falados; a Prefeitura do Município de São Paulo também; a AES Eletropaulo; e, finalmente, ao Ministério Público, que tem feito gestões a respeito dessa questão dos fios etc., que ele também tome conhecimento do Relatório que foi produzido aqui.

Então, desta forma, eu gostaria de colocar em votação o Relatório.

Ainda em discussão. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não. Então, em votação. Aqueles que estiverem de acordo permaneçam como estão; os contrários, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Preciso informar que, na próxima reunião da Comissão de Administração Pública estará em pauta o Relatório para ser aprovado, pela comissão, por inteiro.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os trabalhos dessa Subcomissão. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Retomamos a audiência pública referente a projetos que devem ser analisados: PL 619/1999, que estabelece normas para determinação do índice de serventia urbana para pavimentação asfáltica, e dá outras providências. (Pausa) Mas isso aqui está errado, não tem autor, vários autores. O que quer dizer “serventia urbana?”.

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Tem de realizar, mas não dá para realizar audiência pública de algo que não sabemos do que se trata. Não tem como realizar. Convoca de novo. Quem vai falar sobre isso? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** – Faremos uma inversão de pauta.

ficará para o final.

Vamos ao item 2 da pauta, PL 300/15, Vereador Jonas Camisa Nova, que "dispõe sobre a proteção e defesa do contribuinte de tributos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, a Sra. Rosana Cristina Gomes, da Coordenadoria de Licenciamento Eletrônico. (Pausa) Desiste da palavra. Audiência realizada.

Item 3 da pauta, "dispõe sobre a realização de campanhas de conscientização, no Município, sobre Síndrome de Prader-Willi". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 4 da pauta, "dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Realizada a audiência.

Item 5 da pauta, PL 366/15, Vereador Eduardo Tuma, que "institui as diretrizes para a implantação da política pública de valorização da família, no âmbito do Município do São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 6 da pauta, "dispõe sobre o uso de valores correspondentes a precatórios de natureza alimentar, no Município de São Paulo, e dá outras providências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 7 da pauta, PL 403/15, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nas Unidades de Ensino, da rede de escolas públicas municipais, o sistema de *internet* sem fio, *Wi-Fi*, em suas dependências". Não há oradores inscritos. Audiência realizada.

Item 8 da pauta, PL 422/15, do nobre Vereador Valdecir Cabrabom, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Há um orador inscrito, o Sr. Márcio Albuquerque, Técnico da Secretaria de Finanças.

**O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE** – Boa tarde a todos. Meus diretores, infelizmente, não puderam comparecer, e coube a mim esta missão.

Tenho a honra de estar nesta Casa, novamente.

Acerca do PL 422/15, que "institui o limite máximo de arrecadação de impostos municipais, e dá outras providências". Estivemos avaliando este PL e, em primeiro lugar, nos salta aos olhos indagar o que seria esse "limite máximo de arrecadação"? É certo que, na justificativa, me parece que o Município, de fato, teria, em tese, competência para colocar esse limite máximo. Mas qual seria a natureza jurídica desse limite máximo?

Preparei um arrazoado, por escrito. Primeiramente, não seria uma isenção, nem uma anistia, nem uma remissão de dívidas, a que se refere o artigo 13, da Lei Orgânica do Município. Não é isenção, porque não dispensa o pagamento de tributo. Tampouco, configura anistia ou remissão, porque não se trata de perdoar um tributo.

Verificamos, ainda, que esse limite máximo não modifica a alíquota, não modifica a base de cálculo, nem o sujeito passivo. Assim, a figura que estamos analisando não atinge a regra matriz da incidência dos tributos municipais. Ou seja, não se trata de legislar sobre tributo. O que seria, então, essa figura? De fato, ficamos em dúvida sobre o que seria essa "arrecadação máxima".

No momento de recessão econômica do País, em que se verifica a dificuldade de atingir a arrecadação mínima proposta não me parece que um limite máximo de arrecadação dos impostos, em que pese o ideal ser nobre, não sei se seria o momento oportuno para se discutir esse tipo de projeto de lei.

Na justificativa, objetiva-se com o PL diminuir a carga tributária, mas me parece que essa não seria a ideia. Vejamos novamente o funcionamento: os valores arrecadados acima do limite máximo deveriam ser devolvidos aos contribuintes. Com o devido respeito, me parece que, na prática, seria inviável identificarmos quem seriam os contribuintes que teriam direito a essa restituição de tributos, quando se atingisse o limite máximo.

Na lei orçamentária, temos a fixação de despesas e a previsão de arrecadação. Se essa arrecadação não atingisse o valor, como que seria feito? E, na prática também, vou levar um exemplo assim extremo, porque o exemplo arrasta: imagina a fiscalização tributária chegando a alguma empresa, identificando que houve alguma omissão de receita ou houve alguma situação e, de repente: "Não, o senhor não vai precisar pagar o seu tributo porque j

atingimos o limite máximo". Então aparentemente, em que pese o parecer versar sobre matéria tributária, me parece que seria um projeto mais ligado à parte orçamentária, vinculando a receita de impostos à sua devolução - porque a Constituição Federal proíbe. E, se fosse a questão de despesa pública, seria matéria privativa do Prefeito.

Nós ficamos com um pouco de receio em relação a esse projeto de lei. Parece-me que ele, talvez, pudesse ser mais discutido ou ser colocado em outro momento mais oportuno, diante dessa crise, dessa recessão econômica que temos aí. Parece-me que colocar um limite máximo não sei se é muito prudente nesse início.

Estas seriam as considerações pela parte da Secretaria de Finanças. Eu deixo à apreciação de V.Exas.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Muito obrigado.

Então, audiência pública...

**O SR. VALDECIR CABRABOM** - Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo)** - Opa, Vereador Valdecir Cabrabom, às ordens, à disposição.

**O SR. VALDECIR CABRABOM** - (Pausa) Sr. Presidente, gostaria de dar uma pincelada no que o Márcio Albuquerque explanou. A preocupação minha é dar o primeiro passo, tendo em vista que já foi passado na primeira votação, e unanimemente os Srs. Vereadores concordando, porque estamos já certos, todos nós, não só o Município de São Paulo, mas vamos colocar aí os problemas da carga tributária nacional.

A minha preocupação é colocar o limite máximo para que não haja um aumento desordenado de impostos. Houve, há dois meses - se não me engano -, um aumento de ITBI, simplesmente para cobrir alguma deficiência orçamentária. E é essa aí a minha preocupação. Respeitando, sem dúvida nenhuma, a inflação; respeitando a lei tributária nacional; respeitando o aumento populacional, porém o projeto é para colocar o limite. Se for para colocar 1% de aumento, ele vai ter de fundamentar, de acordo com as regras que eu citei, por que houve 1% de aumento no IPTU: "Ah, porque estamos precisando sanar um problema que temos em outro setor". Então é exatamente, como cito na minha justificativa: se dou uma mesada para meu filho, acaba o dinheiro e ele vem chorando e pedindo mais, eu dou. Ele vai ficar fazendo coisas desordenadamente.

Então, se ele sabe que nós temos a arrecadação do ano que vem baseada em uma porcentagem de inflação, no aumento populacional, em leis tributárias nacionais, sabe quanto tempo para arrecadar e em que destinar.

Essa é a minha fundamentação. É claro que vamos querer e vamos discutir, porque temos de ter um patamar. Se for tanto negativo quanto positivo para o Governo, não temos um aumento certo de empresas. Aliás, teremos um aumento de empresas que sairão para outros municípios que têm incentivo fiscal, que têm essa concordância de que, se aumentar muito o imposto, irá perder arrecadação.

É essa a minha contribuição para São Paulo. E, sem dúvida, conversando com colegas aqui, foi unânime na primeira votação e quero discutir. Quero discutir com o Dr. Márcio, que é técnico e com o Executivo para que entremos em um acordo. A minha pretensão é colocar um patamar. Qual patamar? Para aumentar os três impostos que temos, usaremos o patamar da inflação, normal; o patamar de obediências às leis tributárias nacionais e o patamar de aumento de população. Esses são os patamares. E quando virmos qual foi a arrecadação desses três impostos, ele saberá que a que destinos estarão determinados. E não ajustando algum rombo, alguma deficiência por mal uso do dinheiro público com o aumento de impostos em 1%, 2%, simplesmente para cobrir outra coisa.

É essa a minha contribuição. Obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mario Covas)** - Obrigado, Vereador Valdecir Cabrabom. Não havendo mais inscritos, declaro encerrada esta audiência pública. A próxima audiência é do P 436/2015, do nobre Vereador Andrea Matarazzo, PSDB, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados, CEUs, e de outras providências.

Não há nenhum orador inscrito. Está encerrada esta audiência pública.

Item 10. PL 557/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, PT. Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistemas com identificador em LED e placa solar.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

A audiência seguinte é o item 11, PL 650/2015, do nobre Vereador Milton Leite, Democratas, que altera dispositivos da Lei 14. 652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Teremos agora a segunda audiência pública referente ao PL 62/2014, do nobre Vereador Senival Moura, do PT, que estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX, da Lei 11. 228, de 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e identificações. Há uma oradora inscrita, Sra. Rosane Cristina Gomes, coordenadora de licenciamento eletrônico da Secretaria Municipal de Licenciamento.

**A SRA. ROSANE CRISTINA GOMES** - Boa tarde a todos. Esse assunto, especificamente, está incluindo o capítulo IX, da Lei 11.228, que é o Código de Obras e edificações, o qual já é matéria de um novo projeto de lei, já nesta Casa, o 466/2015. E esse assunto é mais coligado com o PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, também em discussão nesta Câmara. Então, parece-nos que esse assunto seria muito melhor tratado no PL 272/2015, que é a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a qual está criando a cota ambiental.

**O SR. PRESIDENTE (Mário Covas)** – Muito obrigado. Eu sugiro novamente que a Secretaria da Comissão faça a identificação desse PL referente à Lei de Uso e Ocupação do Solo para saber se há necessidade da manutenção desse PL.

Não há mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública referente a esse PL 62/2014.

Passemos ao PL 138/2015, do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que insere o Artigo 28 à Lei 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública.

Vamos retornar ao item 1 da pauta. PL 619/1999, de vários autores, que está tramitando nesta Casa há 16 anos. Estabelece normas para determinação do índice de serventia urbano para pavimentação asfáltica e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Está encerrada esta audiência pública. Espero que, desta forma, esse projeto consiga ter uma tramitação um pouquinho mais rápida. Nada mais havendo a ser tratado, declaro encerradas essas audiências públicas. Agradeço a todos os presentes e aos demais Vereadores que compõem esta Comissão. Muito obrigado e boa tarde.



Segue m juntado 5, nesta data, documento(s)  
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 57 a 59. Em 12/10.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PRESIDENTE: ALFREDINHO**

TIPO DA REUNIÃO. AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/03/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

jeito como está escrito. V.Exa., Sr. Presidente, sabe se esta será a única audiência pública sobre esse projeto ou haverá outras? Como será o procedimento de agora em diante?

**O SR. PRESIDENTE (Alfredinho)** – Se houver necessidade, poderá haver uma audiência em outras Comissões. Sei que o projeto tramitará na Comissão de Finanças e na de Administração Pública.

**O SR. DAVID SOARES** – Na Comissão de Política Urbana, o projeto também está incluído?

**O SR. PRESIDENTE (Alfredinho)** – Não, somente estas três: nesta, na de Administração Pública e na de Finanças.

**O SR. DAVID SOARES** – Então, Sr. Presidente, requeiro que seja realizada uma segunda audiência pública, porque entendo que é um projeto que necessita de mais discussão. Faço, portanto, um apelo a V.Exa. para que sejam convocados todos os membros da CCJ, porque é importante eles estarem a par do teor do assunto que está sendo discutido. Porque, se o projeto for aprovado do jeito como está, praticamente não haverá mais obras em São Paulo. Com a séria crise econômica que estamos enfrentando, exigir um plebiscito para qualquer obra grande é algo muito tenebroso.

Por isso, precisamos de uma discussão sem pressa a fim de deliberarmos a matéria de maneira sensata.

São esses os meus comentários, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Alfredinho)** – De fato, V.Exa. tem razão. Havendo necessidade de mais audiências públicas, que poderão ser realizadas pela própria Comissão de Justiça.

Aproveito para passar às mãos de V.Exa. os textos do projeto para que já vá tomando conhecimento.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 476/15.

PL 557/15, do Vereador Arselino Tatto, que “dispõe sobre a padronização de placas

denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar”.

Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

**O SR. DAVID SOARES** – Sr. Presidente, pergunto a V.Exa. se já há estudos da Procuradoria da legalidade ou não do projeto, porque, lendo-o por alto, parece que estamos invadindo a competência do Poder Executivo ao dispormos sobre padronização de placas.

Gostaria de saber, portanto, se há um procedimento da Procuradoria atestando se isso é legal ou não. Essa resposta nos fornecerá instruções que nos orientarão como deliberarmos essa matéria.

**O SR. PRESIDENTE (Alfredinho)** – Vereador, esse projeto já obteve aprovação na CCJ e cumpriu o Regimento Interno da Casa. O debate, então, ficará a cargo das próximas Comissões pelas quais ainda tiver que tramitar: a de Finanças com certeza é uma delas.

**O SR. DAVID SOARES** – Para não atrapalhar o andamento dos trabalhos, agradeço se depois me passarem essa informação.

**O SR. PRESIDENTE (Alfredinho)** – A Procuradoria e a assessoria da Comissão passarão essas informações depois para V.Exa.

Como não há mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 557/15, o último da pauta.

Não havendo mais nada a ser tratada, esta presidência encerra esta audiência pública.

Estão encerrados os trabalhos.

Seque(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 60 a 61 e  
folha de informação sob  
nº 61.15.12.16

Marcia G. Zati  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 54.599

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 60 do processo

nº 01-557 de 2015

SESSÃO: 406-SE

fls. 67

DATA: 07/12/2016

Marcia G. Zoti  
RF 51.539

FL: 43 DE 75

110 - PL 557/2015, do Vereador ARSELINO TATTO (PT). DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS DENOMINATIVAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM SISTEMA COM IDENTIFICADOR EM LED E PLACA SOLAR. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) –** Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 557/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0557 de 2015

15/12/2016

(a) .....

Márcia Gazoti  
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

15/12/2016

**Lizia Oshiro**

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta  
SGP.2

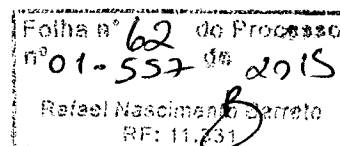
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 62 e 65 e folha de  
informação sob nº 66 02/01/17  
Rafael Nascimento Barreto  
RF nº 831

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
19 DEZ 2016  
16:50  
HORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



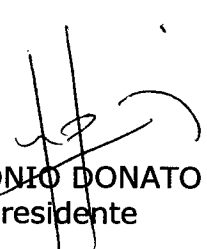
São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2696/2016

Senhor Prefeito,

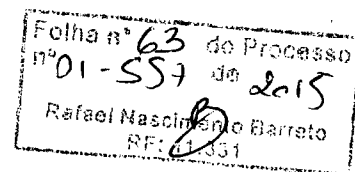
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 557/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb.



**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 557/15)  
(VEREADOR ARSELINO TATTO – PT)

Dispõe sobre a padronização de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos no Município de São Paulo com sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos deverão conter:

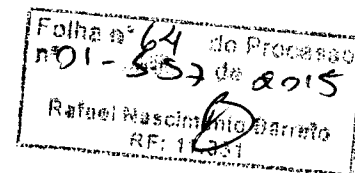
- I - endereçamento;
- II - distrito em que estão localizadas;
- III - código de endereçamento postal – CEP; e
- IV - sistema de identificador em LED e placa solar.

Art. 3º As placas denominativas de vias e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas das vias em ambos os lados em postes que serão confeccionados com plástico reciclado.

Art. 4º Nas placas denominativas de vias e logradouros serão vinculados painéis com exploração publicitária e informações turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e de utilidade pública.

Art. 5º A confecção, instalação e manutenção dos painéis com exploração publicitária acoplados nos postes de placas denominativas ocorrerão nos padrões estabelecidos pela Lei nº 14.223/2006.

Art. 6º O sistema estabelecido por esta lei será implantado pelo Poder Executivo de forma gradativa.



Art. 7º Fica autorizada a contratação, mediante licitação, de empresas ou consórcio de empresas que:

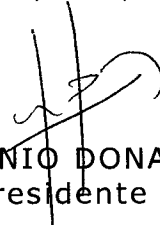
I - serão responsáveis pela padronização das placas denominativas de vias e logradouros públicos e sua manutenção, e;

II - poderão, conforme disposições do edital da licitação, explorar a publicidade nos painéis.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

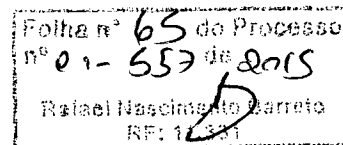
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

  
ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/rnb

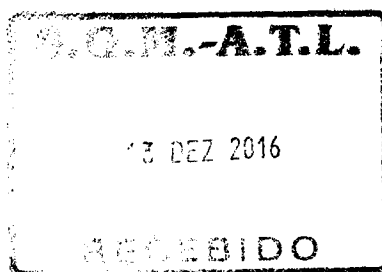


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2696, de 08/12/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 557/15, de autoria do Vereador Arselino Tatto.



  
Vitor Vieira dos Santos  
RF 714 741-4  
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-SS+ de 2015 02 / 01 / 17 (a) B

*Matheus Macineno Barreto*  
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **veto total**.

02/01/2017

  
**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo